

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0802195-55.2014.4.05.0000**DECISÃO**

Cuida-se de Pedido de Suspensão de Liminar formulado pelo IFCE - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara/CE que, nos autos da Ação Ordinária nº 0802300-79.2014.4.05.8100, deferiu em parte tutela antecipada solicitada por Karine Rachel Cajazeiras de Alencar, uma das concorrentes, para suspender a realização do Concurso Público para provimento do cargo efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da instituição de ensino requerente, previsto no Edital nº 3/GR-IFCE/2014.

O IFCE sustenta que o ato judicial verberado implica grave lesão à ordem pública sob a perspectiva das ordens jurídica e administrativa, pois a suspensão de todo o certame põe em risco o início do segundo semestre letivo para mais de 17 mil alunos, mormente em se considerando que sendo este um ano eleitoral o prazo máximo para homologação do resultado final do concurso se exaure em 04/07/2014. Registra, inclusive, o prejuízo também suportado pelos 4.206 candidatos inscritos no certame, os quais - frisa - sequer se valeram de medida judicial ou administrativa para questionar a validade do concurso público em discussão.

Defende a legalidade do Edital nº 03/GR-IFCE/2014, ponderando que, diversamente do que afirmou o douto julgador monocrático, não houve descumprimento das regras prescritas no Decreto nº 6.944/2009, pois o art. 18, § 2º, do aludido diploma normativo, autorizou, de forma expressa, a redução do prazo previsto no *caput* do dispositivo nas hipóteses em que houver ato motivado do Ministro de Estado a que se encontrar subordinado o órgão responsável pela realização do concurso, tal qual se verificou na espécie (art. 1º, da Portaria-MEC nº 1.134, de 02 de dezembro de 2009).

Alega que as retificações promovidas no subitem 7.1.25 do anexo II desencadearam a alteração no conteúdo programático de subáreas para as quais não concorreu a autora, falecendo-lhe, pois, interesse processual em, sob esse argumento, propor a ação que subjaz à presente medida suspensiva.

Salienta, por derradeiro, que a Norma Complementar nº 01/2014 não trouxe nenhuma inovação às regras do certame, na medida em que tratou tão-somente de orientar os candidatos sobre os procedimentos a serem adotados durante a realização da prova escrita, detalhando dispositivos que já constavam no referido edital.

Eis o que de relevante havia para relatar. Passo a decidir.

Cumpre-me ressaltar, inicialmente, que a medida de que ora se cuida, prevista, dentre outros dispositivos, no art. 4º da Lei nº 8.437/92, está adstrita à análise da ocorrência de aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos consagrados naqueles preceitos normativos, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Confira-se, porque oportuno, o regramento contido naquele dispositivo legal:

"Art. 4 Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, **suspender**, em despacho fundamentado, **a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes**, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, **em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.**" (Grifos inautênticos).

Decerto, consoante se pode inferir, o legislador valeu-se do adjetivo "grave" justamente como forma de evidenciar a excepcionalidade da medida suspensiva almejada, de modo que somente uma avaliação efetiva acerca da gravidade da lesão pode autorizar a concessão legítima da providência reclamada. Nesse sentido, elucidativo é o voto do ex-Ministro do STF, Sepúlveda Pertence, no julgamento do AgRgSS 432-DF, DJU 12.2.1993:

"(...) é medida excepcional de contracautela, destinada à salvaguarda de relevantes interesses públicos sob risco iminente, na hipótese de execução, ainda que provisória, da ordem judicial. (...) O que a singulariza é, precisamente, que esses requisitos do *periculum in mora*, na suspensão de segurança, são qualificados. Não é qualquer risco que a justifica, não é qualquer possibilidade, não é, nem mesmo, a probabilidade de um risco qualquer: é apenas o risco de grave dano a interesses públicos relevantíssimos."

Com efeito, no exame desse instrumento extraordinário, o Judiciário deve agir com extrema cautela, pois, nos pedidos de suspensão, não há que se cogitar de lesão à ordem jurídica nem tampouco de exame de questões relativas ao próprio mérito da controvérsia, sabido serem estas matérias suscetíveis ao debate nas vias recursais ordinárias, instrumentos que ressabidamente permitem a verificação do acerto ou desacerto da decisão impugnada.

Feitas, pois, estas considerações iniciais, volto à análise do pleito de suspensão em referência, ponderando desde logo vislumbrar os pressupostos que ensejariam sua concessão. Isso porque a decisão vergastada implica, a meu ver, grave lesão à ordem pública, na medida em que a suspensão do concurso público em debate de fato coloca em risco o início do segundo semestre letivo dos mais de 17 mil alunos dos 23 *campi* com carência de professor e dos 4 novos *campi* a serem implantados até o final do ano em curso nos municípios de Jaguarana, Santa Quitéria, Horizonte e Maranguape, como meta estabelecida pelo Governo Federal junto à instituição de ensino requerente.

Certamente, levando-se em conta que o concurso público em referência contempla 92 vagas relacionadas às 47 subáreas do conhecimento constantes no Anexo II do Edital nº 03/GR-IFCE/2014, fatalmente inúmeras disciplinas dos diversos cursos ofertados pelo IFCE ficarão sem aulas, mormente em se

considerando que, segundo informações fornecidas pelo Pró-Reitor de Ensino do IFCE (Memorando nº 171/2014/PROEN), a instituição de ensino requerente conta atualmente com 80 docentes temporários que terão seus contratos encerrados, sem possibilidade de renovação, no ano de 2014.

Vale salientar que a situação ainda mais se agrava quando se verifica que, sendo este um ano eleitoral, o prazo máximo para homologação do resultado final do certame - que, evidencio, compreende três fases (Prova Escrita, Prova de Desempenho Didático e Prova de Títulos) - se exaure em pouco mais de 1 mês (04/07/2014) e que, dos 17.587 (dezesete mil, quinhentos e oitenta e sete) estudantes atualmente matriculados, 3.030 (três mil e trinta) estão com previsão de conclusão dos cursos para o presente ano (cf. Memorando nº 171/2014/PROEN).

Frise-se, ademais, que não há notícias de que, além da parte autora, outro candidato inscrito - do universo de 4.206 - tenha questionado a validade do concurso público em discussão, muito embora, ao que se observa, a demandante não tenha sido, de maneira alguma, atingida pelas modificações introduzidas no instrumento editalício, pois além de as alterações efetivadas no conteúdo programático terem sido feitas em subáreas para as quais não concorreu - o que torna duvidoso, inclusive, o seu interesse processual -, a Norma Complementar nº 01/2014 - também objeto de insurgência na ação originária - cuidou apenas de explicitar e aclarar regras já constantes no instrumento editalício, não trazendo, assim, qualquer inovação.

Convenço-me, pois, de que não há como identificar-se nenhuma nulidade nas modificações introduzidas, sobretudo em respeito à solicitação da candidata Karine Raquel Cajazeiras Alencar que havia provocado a decisão do douto magistrado *a quo*. Incide, assim, na espécie, o princípio *pas de nullité sans grief*.

Outrossim, não me parece ser possível afirmar-se na espécie ter havido inobservância do regramento estatuído no art. 18 do Decreto nº 6.944/2009[1], pois em seu § 2º[2] encontra-se previsto que, por ato motivado, o Ministro de Estado a que estiver subordinado o órgão responsável pela realização do certame poderá reduzir o prazo de 60 (sessenta) dias prescrito no *caput* do dispositivo como intervalo mínimo entre a publicação do edital e a realização da primeira prova. Isso foi, inclusive, o que restou feito na hipótese, vez que, com fundamento no aludido dispositivo legal, o Ministro da Educação expediu a Portaria-MEC nº 1.134/2009, deixando assim estabelecido em seu art. 1º:

"O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no § 2º, inciso II, do Art. 18, do Decreto no 6.944, de 21 de agosto de 2009 e a motivação contida na Nota Técnica MEC/SESu/DIFES nº 005/2009, resolve:

Art. 1º Admitir a redução do prazo de que trata o Art. 18, do Decreto no 6.944, de 21 de agosto de 2009, observado o mínimo de 30 (trinta) dias, para a realização de concursos para Professores do Magistério Superior Federal, Professores de Educação Básica, Técnica e Tecnológica e Técnico-administrativos em Educação, no âmbito das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação."

Nessa toada, constata-se que o ato judicial combatido, longe de atuar, pelas razões já declinadas, em salvaguarda da parte autora, acaba por atingir a esfera de interesses dos demais candidatos do certame e mais ainda de centenas de estudantes do IFCE, que aguardam a conclusão do concurso público em questão para que possam frequentar e, mais ainda, concluir em definitivo as disciplinas dos cursos a que se propuseram.

Concluo, então, que se a pretensão ajuizada por uma concorrente não aponta nenhuma nulidade, ainda que por absurda, e, mesmo que fosse o caso, a mácula não alcançaria o edital como um todo, pelo que seria descabido proclamá-la, firme no princípio *utile per inutile non vitiatur*.

Com essas considerações, **DEFIRO** o pedido de suspensão.

Comunique-se com urgência ao MM. Juiz Federal prolator do ato judicial vergastado o inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

[1] Art. 18. O edital do concurso público será:

I - publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de sessenta dias da realização da primeira prova; e

[2] § 2º O prazo de que trata o inciso I poderá ser reduzido mediante ato motivado do Ministro de Estado sob cuja subordinação ou supervisão se encontrar o órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público.

Número do processo: **0802195-55.2014.4.05.0000**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS



<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir